



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500968-13.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante ALEXANDRE CARLOS MARIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena de ALEXANDRE CARLOS MARIN, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, por estar incurso no artigo 129, §13, do Código Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500968-13.2024.8.26.0099

Apelante: ALEXANDRE CARLOS MARIN

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bragança Paulista

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nicole de Almeida Campos Leite Colombini

Voto nº 11622

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Alexandre Carlos Marin foi condenado por lesão corporal contra sua companheira, Ângela, em contexto de violência doméstica. A condenação inicial foi de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a fixação de regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação e (ii) a adequação do regime de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, foi considerada suficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito.

4. A confissão espontânea do réu, ainda que extrajudicial, foi reconhecida e compensada com a agravante de reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 1 ano de reclusão, mantendo o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por provas técnicas, é suficiente para a condenação em casos de violência doméstica. 2. A confissão espontânea pode ser compensada com a reincidência.

Legislação Citada:

CP, art. 129, §13; CP, art. 121, §2º-A, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016; STJ, RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

Através da sentença prolatada nas folhas 88/94, cujo relatório fica aqui adotado, o réu ALEXANDRE CARLOS MARIN foi condenado como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Contra o julgado, o sentenciado interpôs o recurso de apelação, apresentando as razões nas folhas 123/135, pelas quais pretende a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação do regime aberto.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das folhas 139/142, pugnando pelo não provimento do recurso.

Em parecer de folhas 154/157, a digna Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória de folhas 29/31 que, no dia 10 de fevereiro de 2024, às 20h00min, na Estrada Lima Rico, 1, Chácara Camargo Alvarenga, Pantano, Tuiuti-SP, ALEXANDRE CARLOS MARIN ofendeu a integridade corporal ou a saúde da vítima A. M. D. S. (Angela), causando-lhe lesão corporal, por razões da condição do sexo feminino. Apurou-se que as partes vivem maritalmente há 04 anos, e possuem dois filhos fruto da relação.

Segundo a inicial, na data e local dos fatos, após uma discussão em que o denunciado ofendeu a vítima de “biscate, puta, lixo”, ALEXANDRE desferiu socos, pontapés, derrubou a vítima no chão e lhe arrastou. No momento em que uma pessoa não identificada chamou pelo denunciado, ele soltou a vítima, que saiu correndo do local e acionou a Polícia Militar. Quando a Polícia chegou ao local dos fatos, o denunciado já havia saído, então levaram a vítima até o Hospital Santa Casa para ser atendida, local que a orientaram a registrar Boletim de ocorrência.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 3/5, pelo laudo de lesão corporal de folhas 21/22 (que atesta que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, apresentando “*escoriações, com crostas hemáticas, em: região frontal, mento à direita, região cervical posterior, medindo 2,0 cm; braço esquerdo medindo 2,0 cm; mama direita, medindo menos que 0,5 cm; cotovelo direito medindo 2,0 cm; joelho esquerdo, medindo 2,0 cm; região lateral de terço proximal da coxa esquerda, medindo 9,0 cm em seu maior eixo; equimoses verde-violáceas, em: duas, em região anterior de terço superior do braço direito, medindo 4,0 cm e 2,0 cm em seus maiores eixos; região lateral de terço proximal da coxa esquerda, duas, medindo 3,0 cm e 2,0 cm em seus maiores eixos; equimose verde, em; região medial de terço médio do braço esquerdo, medindo 1,0 cm; região mamária direita, medindo 2,0 cm; região anterior de terço médio de coxa direita, medindo 3,0 cm*”), e pela prova oral coligida.

A autoria também é certa, pelos motivos a seguir expostos.

A vítima, na delegacia, relatou que “*por volta das 20:00 horas, seu companheiro Alexandre começou a ofender Ângela de biscate, puta, você e lixo, etc. tudo isso foi levar as crianças passear. De repente Alexandre começou a desferir socos e pontapés e em seguida me derrubou ao chão e me arrastando, quando chegou uma pessoa e chamou Alexandre e o mesmo foi ver quem era, sai correndo e acionei a policia militar. Depois de um tempo a policia militar chegou no local, mas Alexandre que tinha saído do local. Ângela foi levada ao hospital santa Casa para ser atendida, onde fizeram o B.O PM e orientaram a fazer um boletim de ocorrência. No hospital foi realizado todos os exames necessários e não constou nenhuma fratura, somente escoriações pelo corpo*” (folhas 9 e 14). Em juízo, confirmou que foi agredida pelo réu. O réu a agrediu com socos e pontapés. Ficou machucada na cabeça e nos braços. Conseguiu escapar e ir à delegacia. Não foi a primeira vez que foi agredida. Mordeu o acusado, mas foi para fugir, porque ele a agrediu primeiro. Os fatos se deram dentro da casa e no quintal (mídia de folha 95).

Em juízo, a testemunha de defesa Claudinei, que tem um comércio vizinho à casa do casal, afirmou que o réu segurou os braços da vítima e tentou acalmá-la. Eles estavam fora da casa deles e a testemunha estava em seu comércio.

Isso foi por volta das três horas da tarde. Não viu nenhuma agressão por parte do réu. O acusado lhe mostrou que o lábio dele estava machucado e contou que a vítima tinha mordido, mas não presenciou (mídia de folha 95).

O réu, na delegacia, disse que a “*discussão aconteceu bem mais cedo quando Angela queria usar os dados moveis da mãe dela e o declarante disse que ela não precisa porque ela já tinha dados moveis do plano dela, a partir daí Angela ficou chateada, que mais a noite veio com Angela seu irmão e sua cunhada comer uma porção de batata, que acabou pedindo uma cerveja. Que tomou um pouco quando resolveram ir embora, Angela foi de carona com seu irmão e o declarante foi conduzindo sua motocicleta, que no trajeto ate sua casa não se sentiu bem vindo a vomitar sangue, ao chegar na casa Angela já estava lá, ainda estava nervosa que tentou conversar e a beijar na boca quando ela desferiu uma mordida em seus lábios, que ficou irritado e perdeu o controle vindo a ofende-la e a agredi-la, quando percebeu que havia se excedido a soltou, quando Angela saiu em busca de socorro na casa do vizinho, o declarante resolve sair da casa e foi buscar abrigo em um pesqueiro próximo onde acabou dormindo, acordando na madrugada, que foi para a casa onde não encontrou Angela, pegou algumas peças de roupa e foi pra casa de sua genitora na cidade de Campinas*” (folhas 15/16). Em juízo, disse que segurou a vítima e ela saiu rastejando no chão. A vítima lhe empurrou e correu. Conseguiu segurá-la, mas depois a ofendida correu para a rua. Ela lhe mordeu antes de segurá-la (mídia de folha 95).

Assim, diante do quadro em que a vítima relatou em juízo que não foi a primeira vez que foi agredida, entendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como Lei Maria da Penha, pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, a qual estava em situação de subjugação pelo réu.

A vítima apresentou sempre a mesma versão desde a fase investigativa, sem qualquer contradição, sendo que a palavra dela teve especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

Ganha credibilidade a versão da ofendida ao ser cotejada com a

prova técnica.

Vale ressaltar, nesse contexto, que está comprovado que a vítima efetivamente sofreu *“escoriações, com crostas hemáticas, em: região frontal, mento à direita, região cervical posterior, medindo 2,0 cm; braço esquerdo medindo 2,0 cm; mama direita, medindo menos que 0,5 cm; cotovelo direito medindo 2,0 cm; joelho esquerdo, medindo 2,0 cm; região lateral de terço proximal da coxa esquerda, medindo 9,0 cm em seu maior eixo; equimoses verde-violáceas, em: duas, em região anterior de terço superior do braço direito, medindo 4,0 cm e 2,0 cm em seus maiores eixos; região lateral de terço proximal da coxa esquerda, duas, medindo 3,0 cm e 2,0 cm em seus maiores eixos; equimose verde, em: região medial de terço médio do braço esquerdo, medindo 1,0 cm; região mamária direita, medindo 2,0 cm; região anterior de terço médio de coxa direita, medindo 3,0 cm”*, como se nota do laudo pericial de folhas 21/22. Ou seja, a prova técnica se coaduna com o relato da ofendida.

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do Colendo STJ:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016);

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Apesar de ter modificado sua versão em juízo, ao dizer que apenas segurou a ofendida, é certo que o réu, na delegacia, disse que *“ficou irritado e perdeu o controle vindo a ofende-la e a agredi-la, quando percebeu que havia se excedido a soltou”* (folha 15).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas.

Destaco que a testemunha Claudinei, em juízo, relatou que viu o acusado acalmando a ofendida no dia dos fatos, porém a testemunha afirmou que isto aconteceu por volta das três ou quatro horas da tarde, enquanto os fatos em tela se deram à noite (folha 3), em boa parte dentro da residência do casal, sem testemunhas.

A vítima contou que realmente deu uma mordida no réu, porém salientou que assim o fizera porque ele lhe havia agredido antes. Assim agindo, conseguiu fugir.

Assim, não há dúvidas quanto à autoria, tendo em vista que a versão da vítima, a qual disse ter sido agredida pelo acusado, foi confirmada pelo laudo pericial de folhas 21/22, restando isolada a versão do acusado em juízo de que não a agrediu, destacando que a testemunha ouvida não presenciou exatamente os fatos.

No caso, não há que se falar em legítima defesa, posto que não houve comprovação de que a vítima agrediu o réu antes de ser agredida. Ao contrário, segundo ela mencionou, ela apenas reagiu às agressões que sofrera. Além disso, o laudo pericial de folhas 21/22 mostrou as várias lesões sofridas pela ofendida, que são desproporcionais a uma eventual mordida.

Como apontado acima, dada a situação de vulnerabilidade e subjugação da vítima, restou caracterizado que o delito foi cometido no contexto de violência doméstica contra a mulher (sua ex-namorada, no caso), por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A, inciso I, do artigo 121 do Código Penal, de forma que incidem as penas do §13, do artigo 129, do Código Penal, que já estava em vigência (após 29 de julho de 2021) no dia do fato.

Analisado o mérito, passa-se à dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, correto o reconhecimento da agravante da reincidência pelo processo nº 0001566-75.2023.8.26.0099 (folha 48). No entanto, tendo em conta o que o réu disse na delegacia, que se excedeu, perdeu o controle e agrediu a vítima (folhas 15/16), reconheço a presença da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e qualificada, de forma que procedo à compensação entre esta atenuante e a reincidência, permanecendo a pena no patamar anterior.

Por fim, na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, restando fixada em **01 (um) ano de reclusão**.

Em que pese a condenação a uma pena menor que quatro anos, tendo em conta a reincidência do réu, que inclusive é específica (folha 48), mantenho o regime semiaberto fixado para início de cumprimento de pena, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando, ante a recalcitrância.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena de ALEXANDRE CARLOS MARIN, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, por estar incurso no artigo 129, §13, do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator